

Combate ao trabalho forçado por meio da internacionalização dos Direitos Humanos promovida pela Organização Internacional do Trabalho

Combating forced labor through the internationalization of Human Rights promoted by the International Labor Organization

Suelen Della Pace

**Resumo:** O presente trabalho trata do combate ao trabalho forçado por meio da internacionalização dos direitos humanos promovida pela Organização Internacional do Trabalho (OIT). Para adentrar no tema, foi necessário fazer uma análise sobre a OIT, sua evolução histórica, objetivo, fases e a contribuição na internacionalização dos direitos humanos. Estudou-se, também, o tratamento jurídico do trabalho forçado após a ratificação das convenções nºs 29 e 105 da Organização Internacional do Trabalho pelo Brasil, sua influência e seus reflexos perante a elaboração da Constituição de 1988. A proposta visa contemplar a necessária discussão sobre o papel do Estado-membro, como agente de promoção de políticas públicas e punições em seu território, que possam, diante da sociedade atual, resgatar meios de desenvolver um processo efetivo e alcançar a erradicação ao trabalho forçado com maior eficácia.

**Palavras-chave:** Internacionalização dos direitos humanos. Erradicação do trabalho forçado. Defesa dos direitos humanos. Trabalho escravo. OIT.

**Abstract:** This paper deals with the fight against forced labor through the internationalization of human rights promoted by the International Labor Organization (ILO). To get into the theme, it was necessary to analyze the ILO, its historical evolution, objective, phases and contribution to the internationalization of human rights. The legal treatment of forced labor after the ratification of conventions No. 29 and 105 of the International Labor Organization in Brazil was also studied, as well as its influence and reflections on the drafting of the 1988 Constitution. The proposal aims to contemplate the necessary discussion on the role of the Member State, as an agent for the promotion of public policies and punishments in its territory, which can, in the face of today's society, rescue means to develop an effective process and achieve the eradication of forced labor more effectively.

**Keywords:** Internationalization of human rights. Eradication of forced labor. Defense of human rights. Slavery. ILO.

## 1 Introdução

O presente tema, internacionalização dos direitos humanos por meio da Organização Internacional do Trabalho (OIT), vem sendo bastante discutido a partir do momento em que cada vez mais se busca a erradicação do trabalho forçado em face da violação dos direitos humanos e dos direitos fundamentais no trabalho. Muito embora esse tipo de coação não seja nenhuma novidade no cenário mundial, buscar uma forma de erradicar esse problema supõe a aplicação de soluções conjuntas de toda a comunidade internacional.

O fato é que, embora o Brasil seja um exemplo na busca pela erradicação do trabalho forçado, a vulnerabilidade dos trabalhadores e a falta de alternativas ajudam a manter essa prática ilegal, caracterizada pela soma da perda da liberdade com o trabalho degradante.

O Brasil adotou em seu ordenamento jurídico as convenções nºs 29 e 105 da OIT. No entanto, mesmo a escravidão sendo considerada uma atividade ilegal e reprimida, a restrição e condenação específica dos responsáveis por este tipo de crime ainda são raras.

O presente trabalho se justifica à medida que é de fundamental importância analisar os reflexos da ratificação das convenções nºs 29 e 105 da OIT na elaboração da Constituição de 1988 e a busca pela eliminação do trabalho forçado.

Com a ratificação pelo Brasil das convenções nºs 29 e 105 da OIT, estruturadas no raciocínio da eliminação do trabalho forçado, foram aflorados os princípios decorrentes dos direitos fundamentais. A partir desse contexto, as organizações mobilizaram-se a fim da criação de um instrumento legal que regulamentasse uma proteção efetiva e integral aos trabalhadores.

O estudo contempla a necessária discussão sobre o papel do Estado-membro, como agente de promoção de políticas públicas e punições em seu território, que possam, diante da sociedade atual, resgatar meios de desenvolver um processo efetivo e alcançar a erradicação ao trabalho forçado com maior eficácia.

Nesta concepção, a pesquisa colabora para a construção dos direitos humanos, traçando concepções em sua universalidade, garantindo a toda e qualquer pessoa direito à dignidade, ao respeito, à autonomia e à liberdade.

## 2 O combate ao trabalho forçado por meio da internacionalização dos direitos humanos após o surgimento da Organização Internacional do Trabalho

A primeira seção deste trabalho tem por finalidade discorrer sobre o combate ao trabalho forçado por meio da internacionalização dos direitos humanos promovida pela Organização Internacional do Trabalho (OIT).

É de fundamental importância analisar a internacionalização dos direitos humanos por meio da OIT, organização internacional dedicada a promover os direitos dos

trabalhadores, no que concerne ao combate ao trabalho forçado diante da ratificação das convenções nºs 29 e 105 pelo Brasil e seus reflexos perante a elaboração da Constituição de 1988.

Por fim, analisamos como a OIT, diante de sua estrutura internacional e por meio de instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos dos trabalhadores, pode abordar questões e buscar soluções, permitindo assim uma maior efetivação de preceitos relativos à proteção e à defesa do indivíduo nas relações de trabalho.

## **2.1 OIT como marco do processo de internacionalização dos direitos humanos: evolução histórica, objetivo, fases e sua contribuição na internacionalização dos direitos humanos**

Primeiramente, é importante fazer referência ao contexto social relacionado ao trabalho que antecede o surgimento da OIT, pois cada época representa um marco social diante da evolução econômica da sociedade.

A forma inicial de trabalho é marcada pela escravidão, “em que o escravo era considerado apenas uma coisa, não tendo qualquer direito, muito menos trabalhista. O escravo, portanto, não era considerado sujeito de direito, pois era propriedade do *dominus*”<sup>1</sup>. Durante a idade média com o feudalismo, surge a servidão, onde o trabalhador produz nas terras do senhor feudal e entrega-lhe grande parte da produção em troca de proteção militar, diferenciando-o do trabalhador escravo, já que possui direito à sua vida e responsabilidade pela sua economia.

Num terceiro momento, se destacam as corporações de ofício, onde havia “um pouco mais de liberdade ao trabalhador; os objetivos, porém, eram os interesses das corporações mais do que conferir qualquer proteção aos trabalhadores”<sup>2</sup>. No entanto, com a Revolução Francesa em 1789, em vista da incompatibilidade “com o ideal de liberdade do homem”<sup>3</sup> as corporações foram extintas.

Por fim, o trabalho subordinado teve seu início marcado pela revolução industrial que se desenvolveu no final do século XVIII, sendo que “o incremento da máquina a vapor substituiu braços humanos e desequilibrou a oferta e a procura de trabalho”<sup>4</sup>. Nesse momento, “a Revolução Industrial acabou transformando o trabalho em emprego. Os trabalhadores, de maneira geral, passaram a trabalhar por salários. Com a mudança, houve uma nova cultura a ser apreendida e uma antiga a ser desconsiderada”<sup>5</sup>, fazendo com que aumentasse consideravelmente o número de trabalhadores à disposição no mercado, e consequentemente o desemprego e a liberdade contratual dos empregadores.

---

<sup>1</sup> MARTINS, Sergio Pinto. *Direito do trabalho*. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 04.

<sup>2</sup> MARTINS, Sergio Pinto. *Op. cit.*, p. 05.

<sup>3</sup> *Idem, Ibidem*.

<sup>4</sup> SÜSSEKIND, Arnaldo. *Direito internacional do trabalho*. 3. ed. atual. e com novos textos. São Paulo: LTr, 2000, p. 82.

<sup>5</sup> MARTINS, Sergio Pinto. *Op. cit.*, p. 34.

Nesse contexto, conforme Ripert *apud* Arnaldo Süssekind<sup>6</sup>, “a experiência demonstra que a liberdade não basta para assegurar a igualdade, pois os mais fortes depressa se tornam opressores”, fazendo surgir a ideia de internacionalização da legislação social-trabalhista na primeira metade do século XIX, momento em que se generalizou, em diversos países, a tese de que o Estado deveria intervir nas relações de trabalho a fim de assegurar um mínimo de direitos irrenunciáveis (*jus cogens*) aos trabalhadores.<sup>7</sup>

Assim, ideias inovadoras surgem com o objetivo de defender reformas sociais com base em melhorias das condições de trabalho, inovando o cenário mundial em face de proteção ao trabalhador, dando início ao movimento.

O contexto social da Inglaterra durante a Revolução Industrial influenciou ainda mais ideias quanto à necessidade de uma legislação trabalhista e de melhorias nas relações de trabalho. Precursor na defesa dos direitos dos trabalhadores, Robert Owen, socialista utópico, representa a projeção de ideias reformistas com escopo de uma sociedade ideal, melhorando a vida dos trabalhadores e seus familiares, defendidas em sua obra “A New View of Society” (1913)<sup>8</sup>.

Suas ideias buscavam aplicação prática, onde por si só “teve a primazia de defender amplas reformas sociais e aplicar algumas das suas inovadoras ideias na sua fábrica de tecidos”<sup>9</sup>. Suas ideias representam a marca para o surgimento de uma legislação de proteção ao trabalho, além de terem sido defendidas e ampliadas por outros pensadores, como *Louis Blanqui* e *Daniel Legrandi*.<sup>10</sup>

Partindo nesse limiar, pode-se dizer que a internacionalização das normas de proteção ao trabalho é concretizada com a criação da OIT, que surge “com a missão de buscar padrões internacionais para as condições de trabalho”<sup>11</sup>.

Criada após a Primeira Guerra Mundial, pela Conferência de Paz em 1919, como parte do Tratado de Versalhes, a OIT surgiu com objetivo de promover a justiça social, fundando-se no princípio de que “a paz, para ser universal e duradora, deve assentar-se sobre a justiça social”<sup>12</sup>.

Ocorre que, após a Primeira Guerra Mundial, diante de seu impacto social, surge uma preocupação global em relação à violação dos direitos humanos, bem como à busca pela efetivação de preceitos relativos à proteção e à defesa do indivíduo em si.

Consoante isso, a OIT foi criada tendo por “[...] finalidade promover padrões internacionais de trabalho e bem-estar”<sup>13</sup> dos trabalhadores no âmbito mundial. Contudo, somente após a Segunda Guerra Mundial é que realmente ocorreu a consolidação do Direito Internacional dos Direitos Humanos, conforme Thomas Buergenthal *apud* Flávia

<sup>6</sup> SÜSSEKIND, Arnaldo. *Op. cit.*, p. 83.

<sup>7</sup> SÜSSEKIND, Arnaldo. *Op. cit.*, p. 81.

<sup>8</sup> PETITFILS, Jean-Christian. *Os socialismos utópicos*. Tradução de Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1978, p. 83.

<sup>9</sup> SÜSSEKIND, Arnaldo. *Op. cit.*, p. 83.

<sup>10</sup> SÜSSEKIND, Arnaldo. *Op. cit.*, p. 83.

<sup>11</sup> GUNTHER, Luiz Fernando. *A OIT e o direito do trabalho no Brasil*. Curitiba: Juruá, 2011, p. 33.

<sup>12</sup> GUNTHER, Luiz Fernando. *Op. cit.*, p. 33.

<sup>13</sup> PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 7. ed. rev., amp. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 111.

Piovesan<sup>14</sup> “o moderno Direito Internacional dos Direitos Humanos é um fenômeno do pós-guerra”.

Assim sendo, diante da preocupação global quanto à violação aos direitos humanos, surgem mecanismos e órgãos internacionais a fim de garantir proteção desses direitos, dentre eles, a Carta das Nações Unidas de 1945 e a Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) de 1948.

Nesse passo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 destaca-se como “a forma jurídica encontrada pela comunidade internacional de eleger os direitos essenciais para a preservação da dignidade do ser humano”<sup>15</sup>; ou seja, nesse momento, o movimento de internacionalização dos direitos humanos surge mais forte do que nunca, na medida em que o Estado até então permanecia inerte no que condissesse à violação de qualquer direito.

Nesse momento, a Organização Internacional do Trabalho passa a ser o mais importante organismo internacional no processo de reconstrução social, uma vez que busca prioritariamente melhores condições nas relações de trabalho.

O seu surgimento pode ser considerado o avanço inicial na busca por definições das legislações trabalhistas, principalmente por ser uma importante participante na elaboração de políticas econômicas, sociais e trabalhistas, a fim de tornar possível discutir questões e buscar soluções, permitindo melhores condições de trabalho no mundo.

Marcada, sobretudo, por ser a única agência internacional especializada da Organização das Nações Unidas e que instituiu novos procedimentos e formas de composição até então inexistentes, visando à busca pela proteção dos direitos dos trabalhadores e conseqüentemente promover sua finalidade, a justiça social, a OIT é organização tripartite.

O tripartismo da OIT representa a participação igualitária de representantes de governos, de organizações de empregadores e de trabalhadores dos Estados-membros.

Assim, o tripartismo representa a participação igualitária no que condiz apenas com relação aos três setores, já que a proporção de representantes de cada um deles não é igualitária, na medida em que o governo possui dois representantes e empregadores e empregados apenas um cada. Segundo Roberto Von Potobsky *apud* Sússekind<sup>16</sup>, “o tripartismo da OIT constitui sua verdadeira força, em vista da autoridade com que são unguidas as decisões de seus organismos, adotadas com o apoio majoritário dos três setores”.

Nesse aspecto, a participação igualitária entre os representantes facilita o diálogo entre os diferentes grupos, dando ensejo a uma relação de cooperação entre os componentes e desenvolvimento social voltado à melhoria das condições de trabalho, mediante a criação de normas internacionais com objetivo de atingir todos os trabalhadores.

---

<sup>14</sup> *Idem, Ibidem*, p. 115.

<sup>15</sup> GOULART, Rodrigo Fortunato. Direitos Humanos e o trabalho escravo no Brasil. In: PIOVESAN, Flávia (Coord.). *Direitos humanos*. Curitiba: Juruá, 2006, p. 499-515, p. 505.

<sup>16</sup> SÚSSEKIND, Arnaldo. *Op. cit.*, 2000, p. 149.

Estruturalmente a OIT é dirigida pelo Conselho de Administração, um órgão executivo colegiado de direção superior, responsável exclusivamente pela administração da Organização. Dentre suas funções compete-lhe a responsabilidade pelas decisões políticas da Organização (elaboração e controle), eleição do Diretor Geral, instituir comissões permanentes, elaboração do projeto de programa e orçamento, além da designação dos dez países que o integram como membros não-eletivos.<sup>17</sup>

Formado por vinte e oito representantes dos governos, quatorze representantes dos trabalhadores e quatorze representantes dos empregadores, o Conselho de Administração da OIT soma um total de cinquenta e seis representantes conforme estabelece o art. 7 da Constituição da OIT. Entre os vinte e oito representantes governamentais, dez postos serão ocupados permanentemente pelos estados membros não-eleitos, ou seja, estados-membros com maior importância industrial, quais sejam, Alemanha, Brasil, China, Estados Unidos, França, Índia, Itália, Japão, Reino Unido e Rússia<sup>18</sup>.

O restante dos dezoito membros representantes dos governos é eleito a cada três anos pelo Colegiado Eleitoral, que é formado pelos delegados governamentais da conferência, excluindo os delegados dos dez membros permanentes. Quanto à eleição dos representantes dos empregadores e trabalhadores, seus representantes serão eleitos por seus respectivos delegados.<sup>19</sup>

Também faz parte de sua organização a Conferência Internacional do Trabalho. Além de ser um órgão supremo da OIT, trata-se de uma assembleia geral de todos os Estados-membros. Diante de sua supremacia perante a Organização, cabe a este órgão elaborar convenções internacionais e recomendações quanto à regulamentação internacional do trabalho, além de ser o responsável em resolver questões quanto ao descumprimento das normas constitucionais e das convenções ratificadas por parte dos Estados-membros.<sup>20</sup>

Conforme bem menciona Arnaldo Sússekind, “não é a Conferência um conclave de plenipotenciários, nem uma reunião de técnicos”<sup>21</sup>, já que este órgão é composto por delegados representantes do Estado-membro, ou seja, dois delegados do governo, um delegado que representa os trabalhadores e um delegado que representa o empregador, e todos possuem direito de votar individualmente, portanto, seus votos não estão correlacionados.

Por fim, a Repartição Internacional do Trabalho (RIT) é um órgão permanente da OIT que representa o secretariado técnico-administrativo, comandada por um Diretor Geral eleito periodicamente pelo Conselho de Administração. Possui atuação em atividades administrativas, merecendo destaque a publicidade periódica dos atos referentes a regulamentação internacional quanto às condições de vida e trabalho dos trabalhadores.<sup>22</sup>

A verdade é que o surgimento da OIT representou grande alteração de como passaram

---

<sup>17</sup> GUNTHER, Luiz Fernando. *Op. cit.*, p. 45-46.

<sup>18</sup> *Idem, Ibidem*, p. 45.

<sup>19</sup> *Idem, Ibidem*.

<sup>20</sup> *Idem, Ibidem*, p. 43.

<sup>21</sup> SÚSSEKIND, Arnaldo. *Op. cit.*, 2000, p. 154.

<sup>22</sup> GUNTHER, Luiz Fernando. *Op. cit.*, p. 46-47.

a ser vistos os direitos humanos, diante do fato de que o processo de internacionalização permitiu a formação de um sistema internacional voltado à proteção desses direitos.

Como meio de atingir essa finalidade, a ação normativa da Organização Internacional do Trabalho usa-se da elaboração de normas internacionais de trabalho, competência da Conferência Internacional do Trabalho, cujo resultado são verdadeiros tratados internacionais na forma de convenções e recomendações, onde seu conjunto “constitui o que a OIT denomina de “*Código Internacional do Trabalho*”, figurando as resoluções e outros documentos como seus anexos”<sup>23</sup>.

Sua ação normativa é competência da Conferência Internacional do Trabalho, que elabora e aprova “as normas que constituem a regulamentação internacional do trabalho, da seguridade social e das questões que lhe são conexas, com a finalidade de fomentar a universalização da justiça social [...], que se instrumentaliza por meio de convenções e recomendações”<sup>24</sup>.

As convenções são tratados multilaterais abertos, objeto de ratificação dos Estados-membros da OIT que criam obrigações jurídicas a serem ratificadas, enquanto as recomendações servem apenas para sugerir diretrizes para orientar a ação, a legislação e a prática nacionais que os países devem adotar, sem necessidade alguma de ratificação.<sup>25</sup>

A convenção, como bem destaca Ramadier *apud* Sússekind<sup>26</sup>, “cria obrigação internacional a cargo do Estado que a aceita”, enquanto que a recomendação “convida os Estados-membros a adotar medidas ou, ao menos, certos princípios, porém não cria nenhum vínculo de direito”.

Diante da universalização das normas e na tentativa de estabelecer um direito uniforme é possível promover a justiça social. Segundo Mendes, Coelho e Branco<sup>27</sup>, a OIT contribuiu, e ainda contribui, para que os direitos ligados à dignidade da pessoa humana sejam respeitados internacionalmente, independente do Estado do qual o trabalhador seja nacional.

Assim, diante dessa nova concepção, os órgãos e mecanismos internacionais passam a defender e reprimir qualquer violação a tal direito, sob a perspectiva de formação de um sistema internacional em defesa da dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto, quando se fala em internacionalização dos direitos humanos, não se está a limitar apenas às relações dos Estados entre si, mas também, entre organismos internacionais, cujo objetivo é alcançar a universalização dos direitos humanitários garantindo a toda e qualquer pessoa o direito à dignidade, ao respeito, à autonomia e à liberdade, uma vez que devido ao processo de universalização dos direitos humanos é possível adotar medidas protetivas em âmbito mundial.

---

<sup>23</sup> SÚSSEKIND, Arnaldo. *Op. cit.*, 2000, p. 180.

<sup>24</sup> *Idem. Op. cit.*, 1998, p. 28.

<sup>25</sup> GUNTHER, Luiz Fernando. *Op. cit.*, p. 51.

<sup>26</sup> SÚSSEKIND, Arnaldo. *Op. cit.*, 2000, p.182.

<sup>27</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

Busca-se dessa forma através da internacionalização a proteção dos direitos humanos, fortalecendo a ideia de não reduzir tais direitos apenas ao domínio exclusivo do Estado, ou seja, não deve ser de competência exclusiva do Estado do qual o trabalhador seja nacional, mas sim buscar atingir um nível internacional.

Pois bem, neste cenário se destaca o trabalho forçado como uma das principais formas de violação dos direitos humanos, caracterizado como um processo de desumanização que atinge socialmente grupos mais vulneráveis, ao mesmo tempo em que recebem proteção especial internacional de inúmeros órgãos internacionais.

Mesmo sendo uma prática condenada por toda comunidade internacional que passou a ser proibida no final do século XIX, segundo Kevin Bales *apud* Palo Neto, “embora tenha assumido traços peculiares em cada momento da história, a escravidão ainda persiste no mundo”<sup>28</sup> violando, sobretudo a dignidade humana.

Embora a busca de proteção efetiva e integral aos trabalhadores não seja nenhuma novidade no cenário mundial, buscar uma forma de erradicar esse problema supõe a aplicação de soluções conjuntas de toda a comunidade internacional, onde na maioria das vezes o agente ativo dessa prática não é o Estado, mas sim empresas privadas que não observam as leis e normas.

Diante de uma sociedade em constante desenvolvimento interligada por normas internacionais, alcançar uma maneira de erradicar o trabalho forçado está cada vez mais difícil, uma vez que, neste conflito entre os Estados e empresas com grande potencial econômico, quem sai perdendo é o Estado ante a ausência e fragilidade de fiscalização adequada.

Por sua vez, as Organizações Internacionais se encarregaram de criar normas e estabelecer punições aos Estados-membros que descumprir seus preceitos, fazendo com que cada Estado estabeleça planos de aplicação imediata em seu território a fim de cumprir o acordado e alcançar a efetiva erradicação ao trabalho escravo em todas as suas formas.

Nesse contexto, cumpre destacar dentre as inúmeras convenções criadas pela OIT, a fim de garantir os direitos humanos dos trabalhadores, as convenções de nºs 29 e 105, que surgiram com um único objetivo: a abolição do trabalho forçado ou obrigatório.

A primeira convenção a tratar sobre esse assunto foi a de nº 29, de 1930, “que dispõe sobre a eliminação do trabalho forçado ou obrigatório em todas as suas formas”<sup>29</sup>. O marco da sua criação refere-se às preocupações que giravam em torno da imposição de coações aos trabalhadores.

Enquanto a convenção nº 29 foi inspirada nas formas de trabalho forçado ou obrigatório com o enfoque no produto ou benefício econômico dos trabalhos ou serviços

---

<sup>28</sup> PALO NETO, Vito. *Conceito jurídico e combate ao trabalho escravo contemporâneo*. São Paulo: LTr, 2008, p. 82.

<sup>29</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *Convenção 29 sobre o trabalho forçado ou obrigatório*, aprovada na Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho na sua 14ª sessão em 28 de Junho de 1930. Disponível em: [http://www.oit.org.br/sites/all/forced\\_labour/oit/convencoes/conv\\_29.pdf](http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/convencoes/conv_29.pdf). Acesso em: 07 nov. 2011.



impostos, a Convenção de nº 105, de 1957, surge impondo “a imediata e generalizada abolição do trabalho forçado ou obrigatório.

A convenção nº 105, busca instaurar a proibição do uso de qualquer forma de trabalho forçado ou obrigatório, preocupando-se com o efeito que o trabalho exercerá nas pessoas que a ele estão submetidas.

Em ambas as convenções, prevalece na caracterização do trabalho forçado a ausência de liberdade do trabalhador, uma vez que ele não tem a opção de decidir quanto à sua permanência no trabalho, o que explica por que são as convenções que possuem o maior número de ratificações pelos Estados-membros dentre todas as demais.

Atualmente, a OIT considera trabalho forçado como aquele trabalho “exigido a um indivíduo sob a ameaça de uma pena qualquer e para o qual esse indivíduo não se oferece voluntariamente”<sup>30</sup>, conforme o artigo 2, § 1º, da Convenção nº 29.

Por fim, após a criação das respectivas convenções, mesmo com o apoio da sociedade, e principalmente da Organização Internacional do Trabalho, a erradicação do trabalho forçado está longe de atingir seu fim, uma vez que, o trabalho escravo adquiriu novas faces no decorrer do tempo, apresentando ainda inúmeras modalidades de violações à integridade física e à dignidade humana dos trabalhadores.

### **3 A internalização dos direitos humanos no Brasil diante da elaboração da Constituição Federal de 1988 e a hierarquia supralegal dos tratados internacionais**

Historicamente, a escravidão foi abolida no Brasil em 13 de maio de 1888, representando “o fim do direito de propriedade de uma pessoa sobre a outra, acabando com a possibilidade de possuir legalmente um escravo no Brasil”<sup>31</sup>, no entanto, formas arcaicas e modernas de trabalho ainda coexistem nos vínculos empregatícios, destacando o fato de esta mão de obra ser mais vantajosa em face da redução dos custos de produção.

Em verdade, a prática do trabalho forçado ainda persiste no mundo contemporâneo, uma vez que o trabalhador abstém-se de sua liberdade em razão de outrem, ante a sua sujeição de se privar de tudo, inclusive sua integridade física perante um terceiro com poderes coercitivos e punitivos. O indivíduo nessas condições é tratado como um sujeito descartável diante de sua situação econômica e social, onde a única opção é se sujeitar as ordens e realizar o trabalho.

Insta ressaltar que o Brasil sempre se mostrou preocupado com questões pertinentes a ilegalidade do trabalho forçado, buscando a adoção de medidas protetivas. Diante disso, ratificou em 25 de abril de 1957 a convenção de nº 29, promulgada pelo Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957, e, posteriormente, a convenção de nº 105 em 18 de junho de 1965, promulgada pelo Decreto nº 58.822, de 14 de julho de 1966, ambas da Organização Internacional do Trabalho dispendo sobre a eliminação do trabalho forçado.

No entanto, o marco inicial para o processo de internacionalização dos direitos humanos no Brasil deu-se com o surgimento da Constituição Federal de 1988, em que pela

<sup>30</sup> SÜSSEKIND, Arnaldo. *Op. cit.*, 2000, p. 355.

<sup>31</sup> SAKAMOTO, Leonardo (Coord.). *Trabalho escravo no Brasil do Século XXI*. Brasília: OIT, 2006, p. 21.

primeira vez, foram abordadas na elaboração de uma Constituição Federal Brasileira questões referentes aos direitos e garantias fundamentais do ser humano.

A Constituição Federal de 1988 representa a ruptura de um sistema autoritário até então vigente, a transição democrática, marcada pelo fim do regime militar ditatorial, que perdurou durante o período de 1964 a 1985, e o início da institucionalização dos direitos humanos no âmbito jurídico do Estado Brasileiro.

Dessa forma, o surgimento da nova e democrática Constituição Federal representa relevantes transformações internas, sobretudo, diante do fato de que nesse momento é que os direitos humanos passam a ser o principal ponto de inovação jurisdicional. Uma Constituição com um novo constitucionalismo com ênfase à abertura, pela primeira vez no Estado Brasileiro, para as garantias de proteção aos direitos humanos.

O novo texto constitucional, além de incluir direitos fundamentais civis e políticos, traz inovações quanto aos direitos fundamentais sociais, uma vez que “os direitos dos trabalhadores foram ampliados”<sup>32</sup> em relação aos direitos individuais. O art. 7 prevê os direitos dos trabalhadores inseridos no Capítulo II da Constituição, tais como, duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo; repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos; redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; aposentadoria e proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

Nesse momento, sobretudo, a Constituição Federal de 1988 representa a real transição do regime militar para o democrático, simbolizando uma ruptura marcante na história, uma vez que fixou garantias e direitos até então desconhecidos pelos cidadãos brasileiros, além de representar um processo de incorporação do Direito Internacional dos Direitos Humanos, pois, “[...] pela primeira vez na história do país, insere o princípio da prevalência dos direitos humanos como princípio fundamental a reger o Estado brasileiro nas relações internacionais”<sup>33</sup>.

A partir de então, os direitos humanos e os direitos enunciados em tratados internacionais passam a ser elencados pela Constituição Brasileira como direitos fundamentais, dando início ao processo de internalização, onde normas internacionais passam a ser incorporadas no direito interno, momento que, ao consagrar o “[...] respeito aos direitos humanos como paradigma propugnado para a ordem internacional, está, conseqüentemente, admitindo que os direitos humanos constituem tema de legítima preocupação e interesse da comunidade internacional”<sup>34</sup>.

<sup>32</sup> LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 13. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 80.

<sup>33</sup> TRYBUS, Daiana. Restrições de direitos fundamentais com base em razões de interesse público. In: PIOVESAN, Flávia (Coord.). *Direitos Humanos*. Curitiba: Juruá, 2006, p. 702-725, p. 706.

<sup>34</sup> TRYBUS, Daiana. *Op. cit.*, p. 706.

Nesse passo, no momento que um instrumento internacional é ratificado pelo Brasil, há um comprometimento do Estado em conferir-lhe efetividade, além de que deve ser observado o princípio da boa-fé.

No que se refere à ratificação de tratados internacionais da OIT, é importante referir que a responsável por sua ação normativa é a Conferência Internacional do Trabalho, ou seja, é de sua competência elaborar e aprovar as normas internacionais que se instrumentalizam por meio de convenções e recomendações. Enquanto as convenções são objeto de ratificação, as recomendações servem como sugestão de normas que podem ou não ser adotadas pelos Estados-membros.<sup>35</sup>

No entanto, as convenções, “[...] não correspondem a leis supranacionais, capazes de terem eficácia jurídica no direito interno dos Estados-membros independentemente da adesão destes mediante ato formal da ratificação”<sup>36</sup>, já que, conforme Plá Rodriguez *apud* Arnaldo Süssekind<sup>37</sup>, a Conferência da OIT não constitui “um parlamento universal com poderes para impor normas aos distintos Estados sem contar com a aceitação das autoridades de cada um deles”.

Diante das divergências econômicas e sociais entre os países e a necessidade de estabelecer a justiça social, a OIT adota a flexibilização e universalização de suas normas, com o objetivo de atingir inúmeros países, como, por exemplo, a aplicação parcial de uma convenção, a possibilidade de adaptação segundo as condições do Estado-membro que a ratificou. Nesse sentido, Valticos *apud* Arnaldo Süssekind<sup>38</sup>, para quem a flexibilização das normas “pode se manifestar em três planos diferentes: quanto ao nível de proteção previsto pelas normas; quanto à formulação mais ou menos precisa das normas e quanto às distintas modalidades de aplicação autorizadas pelas normas”.

Pois bem, no momento da ratificação de uma convenção internacional o Estado-membro abre mão de uma pequena parcela de sua soberania, sendo que, nesse momento, ao aderir ao tratado internacional, ocorre a integração dessa norma com a norma interna. O Estado-membro passa ter a obrigação de adotar os devidos procedimentos para obter melhor eficácia e cumprimento do acordado. Assim, no momento que ocorre a ratificação de uma convenção internacional, serão analisadas as divergências entre as normas internacionais e as internas, bem como qual a prevalência a ser respeitada no âmbito nacional jurídico.

Nesse passo, ao ratificar uma convenção, “[...] cabe ao Estado conferir plena observância ao tratado de que é parte, na medida em que, no livre exercício de sua soberania, o Estado contraiu obrigações jurídicas no plano internacional”<sup>39</sup>. Assim, em caso de descumprimento, implicará na violação de obrigações acordadas perante a ordem internacional.

<sup>35</sup> SÜSSEKIND, Arnaldo. *Op. cit.*, 2000, p. 180.

<sup>36</sup> *Idem. Op. cit.*, 1998, p. 31.

<sup>37</sup> *Idem, Ibidem.*

<sup>38</sup> SÜSSEKIND, Arnaldo. *Op. cit.*, 2000, p. 185.

<sup>39</sup> PIOVESAN, Flávia. *Op. cit.*, p. 45.

As convenções podem ser classificadas em autoaplicáveis, quando não é necessário complementar a regulamentação a fim de resolver divergências normativas. Entretanto, as convenções podem ainda ser de princípios, cuja necessidade trata-se da adoção de outros atos regulamentares, e por fim, podem ser promocionais, em que é necessário ao país Estado-membro adotar programas para a sua execução<sup>40</sup>.

Enfim, independente da maneira de como a convenção é classificada, a integração da norma internacional com o direito interno do Estado-membro influencia diretamente no direito nacional.

Dessa forma, no que concerne as convenções internacionais ratificadas pelo ordenamento brasileiro, vale referir que “a integração da norma internacional no direito interno ocorre quando a ratificação do tratado entra em vigor (vigência subjetiva do ato-condição), desde que já vigore no âmbito internacional (vigência objetiva do ato-regra)”<sup>41</sup>.

Vale ressaltar que a vigência nacional ocorre somente após ter sido depositado o instrumento de ratificação na Repartição Internacional do Trabalho e transcorrido desde então o prazo de 12 meses<sup>42</sup>, período que a autoridade competente por intermédio do decreto presidencial irá dar publicidade à respectiva convenção ratificada, com a promulgação publicada no Diário Oficial da União.

Entretanto, a proteção dos direitos humanos estabelecidos pelas normas internacionais ratificadas pelo Brasil e os estabelecidos por normas internas brasileiras elencadas na Constituição Federal devem obedecer a uma hierarquia-normativa, em face de sua possível divergência normativa.

Assim, a hierarquia entre as normas constitucionais e normas oriundas de tratados deve ser analisada sob a transição que sobreveio com a Emenda Constitucional 45, uma vez que, antes da Emenda Constitucional, destacavam-se quatro correntes doutrinárias, quais sejam: a supraconstitucionalidade dos tratados e convenções em matéria de direitos humanos; a constitucionalidade; o caráter supralegal e infraconstitucional; e, por fim, a equivalência entre os tratados e as leis federais<sup>43</sup>.

A *supraconstitucionalidade* se refere à situação em que, havendo conflito entre a norma constitucional e as oriundas de tratados, deve prevalecer o tratado internacional. A *constitucionalidade*, defende que os direitos já elencados na Constituição Federal não podem ser excluídos em face dos elencados em tratados, ou seja, diante de direitos expressos não há inclusão dos oriundos de tratados. Já no que se refere ao caráter *supralegal e infraconstitucional*, ocorre quando as normas internacionais estão abaixo da Constituição, mas acima das leis, ou seja, acima das normas infraconstitucionais; e, por fim, quanto à *equivalência entre os tratados e leis federais*, os tratados referentes a direitos humanos não são recepcionados constitucionalmente, sendo apenas equiparados a leis federais<sup>44</sup>.

<sup>40</sup> SÜSSEKIND, Arnaldo. *Op. cit.*, 2000, p. 190-191.

<sup>41</sup> *Idem, ibidem*, p. 203.

<sup>42</sup> SÜSSEKIND, Arnaldo. *Op. cit.*, 2000, p. 203.

<sup>43</sup> PES, João Hélio Ferreira. *Op. cit.*, p. 92.

<sup>44</sup> *Idem, Ibidem*, p. 92-95.

A partir desse momento, os tratados e convenções internacionais passariam a ser garantidos constitucionalmente. Insta destacar que o único tratado que foi recepcionado como Emenda Constitucional é a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, uma vez que foi aprovado pelo procedimento do parágrafo 3º do artigo 5º da Constituição Federal.

No entanto, em relação aos tratados anteriormente ratificados não haveria essa garantia, tornando evidente.

Nesse passo, quando se está referindo a materialmente constitucional e formalmente constitucional a diferença se faz pelo fato que enquanto esta se refere à forma de introdução da norma no ordenamento jurídico, sem se importar com o conteúdo; já a forma material leva em conta apenas o conteúdo e não como é introduzida no ordenamento jurídico.

Por fim, antes da EC nº. 45, conforme o artigo 5º, § 2º, da CF, os tratados internacionais ratificados pelo Brasil eram elencados como normas constitucionais, e após o advento desta passaram a ser elencados constitucionalmente como Emendas.

Além disso, a Constituição Federal permaneceu omissa “a respeito do tratamento a ser dado para a hierarquia dos tratados internacionais ante o direito interno”<sup>45</sup>. Nesse compasso de inúmeras discussões sobre a hierarquia constitucional dos tratados internacionais, é a jurisprudência e o entendimento do Supremo Tribunal Federal que determinam qual a solução deve ser aplicada diante tal conflito normativo.

Com o julgamento pelo STF do Recurso Extraordinário n. 466.343, em 2008, o posicionamento apresentado “ênfatisa não ser favorável à hierarquia constitucional dos tratados internacionais de direitos humanos, e, sim, defende a supralegalidade das normas recepcionadas”<sup>46</sup>.

Por fim, a partir de então, segundo o STF, os tratados internacionais de direitos humanos possuem hierarquia supralegal no ordenamento jurídico brasileiro, não podendo ser equiparados a Emendas Constitucionais, além de que, devem intermediar um patamar abaixo da Constituição Federal e acima das normas infraconstitucionais, salvo as hipóteses do § 3º do art. 5º da Constituição.

#### 4 CONCLUSÃO

Apesar do Brasil ter ratificado convenções que abordam a eliminação do trabalho forçado, elencar constitucionalmente a proteção aos trabalhadores, por meio do qual, consolidou direito e garantias fundamentais ao ser humano, a necessidade de interferência de mecanismos internacionais de combate a esta prática nefasta se fez necessária.

Ocorre que, após ter ratificado as convenções nºs 29 e 105 da OIT e garantir constitucionalmente proteção aos trabalhadores, praticas de trabalho escravo

<sup>45</sup> PES, João Hélio Ferreira. *Op. cit.*, p. 153.

<sup>46</sup> *Idem, Ibidem*, p. 124.

contemporâneo ainda persistem no território brasileiro, diante da omissão e da falha do Estado em aplicar as devidas punições aos violadores dos direitos fundamentais, bem como de preveni-las.

Por fim, nesse sentido, o maior desafio para a comunidade internacional e para o Brasil é adotar mecanismos que conscientizem a sociedade quanto à proteção dos direitos humanos, pois somente assim, será possível alcançar a erradicação do trabalho forçado em âmbito mundial.

### Referências

BALES, Kevin. *Gente descartável: a nova escravatura na economia global*. Lisboa: Editorial Caminho, 2001.

BOLFER, Sabrina Ribas. Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: PIOVESAN, Flávia (Coord.). *Direitos humanos*. Curitiba: Juruá, 2006, p. 621–642.

CESÁRIO, João Humberto. Breve estudo sobre o cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo (Lista Suja): aspectos processuais e materiais. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coords.). *Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação*. São Paulo: LTr, 2006, p. 166-185.

COELHO, Rodrigo Meirelles Gaspar. *Proteção internacional dos direitos humanos: a Corte Interamericana e a implementação de suas sentenças no Brasil*. Curitiba: Juruá, 2008.

FRENEDA, Eduardo Gomes. Da internacionalização dos direitos humanos e soberania compartilhada. In: PIOVESAN, Flávia (Coord.). *Direitos Humanos*. Curitiba: Juruá, 2006, p. 67-75.

GIORDANI, Francisco Alberto da Motta Peixoto; MARTINS, Melchíades Rodrigues; \_\_\_\_\_. *Direito do trabalho rural: homenagem a Irany Ferrari*. 2. ed. São Paulo: LTr.

GOULART, Rodrigo Fortunato. Direitos Humanos e o trabalho escravo no Brasil. In: PIOVESAN, Flávia (Coord.). *Direitos humanos*. Curitiba: Juruá, 2006, p. 499-515.

GUNTHER, Luiz Fernando. *A OIT e o direito do trabalho no Brasil*. Curitiba: Juruá, 2011.

LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 13. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

MARTINS, Sergio Pinto. *Direito do trabalho*. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Coletânea de convenções, normas, princípios e procedimentos internacionais do trabalho*. São Paulo, 1994.

\_\_\_\_\_. *Convenção 105 relativa à abolição do trabalho forçado*, aprovada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho na sua 40.<sup>a</sup> sessão em 25 de Junho de 1957. Disponível em: [http://www.oit.org.br/sites/all/forced\\_labour/oit/convencoes/conv\\_105.pdf](http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/convencoes/conv_105.pdf). Acesso em: 07 nov. 2011.

\_\_\_\_\_. *Convenção 29 sobre o trabalho forçado ou obrigatório*, aprovada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho na sua 14.<sup>a</sup> sessão em 28 de Junho de 1930. Disponível em: [http://www.oit.org.br/sites/all/forced\\_labour/oit/convencoes/conv\\_29.pdf](http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/convencoes/conv_29.pdf). Acesso em: 07 nov. 2011.

PALO NETO, Vito. *Conceito jurídico e combate ao trabalho escravo contemporâneo*. São Paulo: LTr, 2008.

PES, João Hélio Ferreira. *A constitucionalização de direitos humanos elencados em tratados*. Ijuí: Ed. Unijuí, 2010

PETITFILS, Jean-Christian. *Os socialismos utópicos*. Tradução de Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1978.

PIOVESAN, Flávia. A universalidade e a indivisibilidade dos direitos humanos: desafios e perspectivas. In: BALDI, César Augusto (Org.). *Direitos humanos na sociedade cosmopolita*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 45-71.

\_\_\_\_\_. Direitos Humanos: desafios da ordem internacional contemporânea. In: \_\_\_\_\_. (Coord.). *Direitos humanos*. Curitiba: Juruá, 2006, p. 15-37.

\_\_\_\_\_. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 7. ed. rev., amp. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

\_\_\_\_\_. Trabalho escravo e degradante como forma de violação aos direitos humanos. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coords.). *Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação*. São Paulo: LTr, 2006, p. 151-165.

QUEVEDO, Júlio; ORDOÑEZ, Marlene. *A escravidão no Brasil: trabalho e resistência*. São Paulo: FTD, 1996.

SAKAMOTO, Leonardo (coord.). *Trabalho escravo no Brasil do Século XXI*. Brasília, OIT, 2006.

SALVADOR, Jane. Implementação da sentença da Corte Interamericana no Brasil. In: PIOVESAN, Flávia (Coord.). *Direitos humanos*. Curitiba: Juruá, 2006, p. 643-665.

SÜSSEKIND, Arnaldo. *Convenções da OIT*. 2. ed. ampl. atual. São Paulo: LTr, 1998.

\_\_\_\_\_. *Direito internacional do trabalho*. 3. ed. atual. e com novos textos. São Paulo: LTr, 2000.

TRYBUS, Daiana. Restrições de direitos fundamentais com base em razões de interesse público. In: PIOVESAN, Flávia (Coord.). *Direitos Humanos*. Curitiba: Juruá, 2006, p. 702-725.